

A. I. Nº - 020176.0712/04-3
AUTUADO - L M ALVES SANTOS (ME)
AUTUANTE - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA e OSVALDO CEZER RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 24/05/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0167-01/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos ter havido equívoco do fisco e que o contribuinte não deu causa ao cancelamento da inscrição. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/07/2004, exige imposto no valor de R\$ 510,15, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, através das notas fiscais nºs 57168 e 7313, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cancelada no CAD-ICMS.

O autuado, às fls. 19 e 20, apresentou defesa alegando que contratou a aquisição do saldo final de estoque da empresa Point Mak Com. Máquinas de Costura Ltda., por ter a mesma entrado em processo de desativação. Alugou o mesmo imóvel (loja com 16 m³), a partir de 01/05/2004, local onde funcionava a empresa Point Mak. No entanto, na visita do fiscal em 30/04/04, este encontrou o estabelecimento com a porta cerrada, ou seja, sem funcionamento.

Compareceu à Coordenação de Atendimento, entre 3 e 4 de maio, para apresentação dos documentos exigidos na intimação/cadastro, sendo informado pela agente fiscal que o processo de sua inscrição só seria deferido após constatar o pedido de baixa da Point Mak no sistema (em virtude de duas inscrições no mesmo estabelecimento), cujo prazo final seria 14/05/2004.

Argumentou que a empresa Point Mak requereu a baixa de sua inscrição em 11/05/2004. Em 13/05/04 apresentou livro, notas fiscais e DAEs. Em 14/05/04 requereu e recebeu nota fiscal avulsa das mercadorias em saldo de estoque que foi vendida para a L M Alves Santos – ME, pagando o ICMS correspondente.

Depois de concluído o processo da Point Mak junto à SEFAZ, a L M Alves Santos deu início às suas atividades comerciais em 17/05/04. Porém, teve a sua inscrição cancelada sem aviso prévio, por causas ou questões que desconhece.

Disse considerar indevida a autuação, uma vez que não houve nenhuma pendência para regularização de seu cadastro junto a SEFAZ, tendo, inclusive, efetuado o pagamento da antecipação parcial, não só das mercadorias autuadas, como de outras, no prazo e dentro da lei.

Requeru a improcedência da autuação.

A auditor designado, fls. 29 a 31, informou que o contribuinte foi intimado para cancelamento em 02/06/04 e efetivamente cancelado em 30/06/04 e, que o cancelamento se refere a situação de quando o contribuinte tiver indeferida sua inscrição, liberada sem vistoria prévia, após a

realização da vistoria para validação – cancelamento na validação.

Esclareceu que não foram preenchidos os requisitos exigidos, foi o contribuinte intimado para regularizar as pendências e não tendo se apresentado para saná-las, foi sua inscrição cancelada.

Concluiu pela manutenção da autuação, pela dedução do valor pago em data anterior à ação fiscal e pela alteração da multa para 100%.

Considerando os argumentos do autuado de que havia regularizado a pendência quanto a liberação de sua inscrição, já que tal pendência dizia respeito a baixa da inscrição da empresa Point Mak que funcionava no mesmo local; não constar dos autos cópia da intimação recebida pela empresa autuada para ciência de tal pendência, conforme determina as disposições regulamentares, esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou em pauta suplementar que o processo fosse remetido em diligência à INFRAZ Simões Filho, para que fosse anexado ao processo cópia dos seguintes elementos:

- 1) comprovante do recebimento da intimação pelo autuado, para regularização da pendência de sua inscrição;
- 2) cópia do dossiê do contribuinte onde conste a data de sua inscrição no CAD-ICMS (inscrição provisória) e da inscrição após dirimidas as pendências;
- 3) intimar o autuado a apresentar cópia da nota fiscal avulsa de aquisição das mercadorias relativas ao estoque existente na empresa POINT MAK (empresa que funcionava no endereço do autuado).

Por fim, foi determinado que fosse dada ciência ao autuado e autuante do resultado da diligência.

A solicitação da diligência foi atendida com a juntada de documentos aos autos às fls. 37 a 98.

VOTO

Verifico que foi exigido imposto por ter sido identificado que o adquirente das mercadorias indicada nas notas fiscais nºs 57168 e 7313, se encontrava com a inscrição cancelada no CAD-ICMS, tendo o cancelamento sido efetuado em razão do que dispõe o art. 171, XV, do RICMS/97- indeferimento da inscrição liberada sem vistoria prévia, após a realização da vistoria para validação – Cancelamento na Validação.

O sujeito passivo protestou dizendo ter atendido todos os requisitos exigidos quanto a solicitação de baixa de inscrição da empresa Point Mak, que foi desativada e funcionava no mesmo local da nova inscrição, ou seja, da inscrição solicitada pelo contribuinte autuado. Por esta razão não tinha conhecimento do seu cancelamento, já que, ao seu ver, não havia mais nenhuma pendência a ser solucionada. Informando, inclusive, ter efetuado a antecipação parcial das mercadorias adquiridas mediante a nota fiscal nº 007313, em 08/07/04, data anterior a autuação, na quantia de R\$ 232,75, anexando cópia reprográfica do DAE.

O processo foi encaminhado em diligência a INFRAZ Simões Filho para juntada de cópia da intimação recebida pelo autuado dando ciência das pendências e do seu não atendimento. Neste sentido, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- 1 - Ficha de inscrição recebida pela repartição fazendária, via Internet, em 28/04/04;
- 2 - Diversas cópias de documentos pertencentes ao contribuinte autuado (requerimento de empresário, registrado na JUCEB – declaração de Microempresa – contrato de locação de imóvel – CNPJ e outros);

3 - Nota fiscal Avulsa nº 041388/2004, foi emitida em 14/05/04 pela SEFAZ-BA para a empresa autuada referente às mercadorias do estoque da empresa Point Mak com. Máquinas e Aviamentos.

4 - Intimação para Apresentação dos Documentos, dando prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da inscrição provisória, em 30/04/04;

5 - Comunicação dirigida a supervisora da INFRAZ Simões Filho, em 28/05/04 do indeferimento do pedido de inscrição em razão de capital social incompatível com a atividade econômica e, o encaminhamento da conclusão para a Inspetoria científica o contribuinte.

6 - DIC – Documento de Informação Cadastral de reinclusão/reativação com deferimento, no entanto, não identifiquei a data no referido documento;

7 - DIC – Documento de Informação Cadastral de alteração cadastral deferido em 12/08/04;

8 - Documento da IFMT/METRO, datado de 31/08/2004 sugerindo o deferimento do processo de reinclusão e encaminhando a INFRAZ Simões Filho para científica o contribuinte.

Analizando as peças processuais, o que observo dos elementos anexados aos autos, é que houve visita no local do estabelecimento do autuado para vistoria e liberação definitiva da inscrição cadastral, sendo o mesmo intimado em 30/04/04 a apresentar os documentos identificados na intimação, sob pena de cancelamento da inscrição estadual. Apesar de não constar protocolo da entrega dos documentos solicitados, observo que os mesmos foram analisados, o que entendo como atendida a intimação recebida pelo contribuinte. E, em 28/05/04, preposto fiscal lotado na IFMT/METRO ao analisar os papéis apresentados pelo contribuinte sugere o indeferimento do pleito sob o fundamento de “capital incompatível com a atividade econômica” encaminhando o processo à INFRAZ de Simões Filho, para científica o contribuinte daquele resultado. No entanto, não consta do dossiê do contribuinte anexado aos autos que o autuado tivesse sido científica do resultado da análise do seu pedido de inscrição.

Assim, entendo estar demonstrada existência de equívoco da repartição fazendária na publicação no DOE da “Intimado para Cancelamento”, em 02/06/04 e, em consequência, do Edital do “Cancelamento” da inscrição, em 30/06/04, já que não consta do dossiê do contribuinte o recebimento da intimação dando-lhe ciência do indeferimento do seu pedido de inscrição, fato, ao meu ver, que confirma o equívoco no cancelamento da inscrição estadual, sendo, portanto, descabida a autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020176.0712/04-3**, lavrado contra **L M ALVES SANTOS (ME)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE SILVA - JULGADOR